



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.180/2020
(APENSADOS: PL Nº 2.194/2021 E PL Nº 988/2023)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a assistência psicológica e ampliação das hipóteses de prioridade de matrícula de dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em **berçários, creches e** instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio **ou de seu local de trabalho**, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

.....
§9º Deve ser assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicossocial, com prioridade no agendamento da primeira avaliação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta

Apresentação: 17/05/2024 12:49:20.247 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3180/2020

SBT-A n.1

